



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13014.720455/2014-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.196 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 18 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** SERGIO DIAS MARQUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 39/44) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

O contribuinte apresentou Impugnação contestando as despesas glosadas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 02/03).

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Despacho Decisório, restando mantida apenas a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor parcial de R\$ 12.000,00 referente a Alice Fernandes Marques (e-fls. 48/50).

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA pela falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia em litígio (e-fls. 61/64).

Cientificado da decisão de piso em 16/05/2018 (e-fls. 67), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 14/06/2018 (e-fls. 69/74) onde, em síntese, indica a juntada de extratos bancários de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil com o intuito de comprovar o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.000,00 mensais, correspondente a 15% de seus rendimentos, através de transferências on line para a conta de seu ex-cônjuge Alice Fernandes Marques. Relaciona os demais documentos anexados.

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Colegiado converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 2002-000.045 para que a Unidade de Origem intimasse o recorrente a apresentar documentos bancários que vinculassem as transferências realizadas à beneficiária da pensão (e-fls. 97/99). Em resposta, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda elaborou Informação Fiscal nos seguintes termos (e-fls. 116):

*O sujeito passivo foi instado a apresentar a documentação requerida por este Órgão Julgador, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 008/2019 (fls. 110/111), enviado no dia 24/01/2019, via postal, com aviso de recebimento (AR). Entretanto, em 18/02/2019, a correspondência foi devolvida pelos Correios pelo seguinte motivo: “não procurado” (fls. 112/112).*

*Em vista deste fato, no dia 27/02/2019, foi publicado edital – fls. 113/113 -, nos termos do art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72 (PAF), cuja ciência se deu em 14/03/2019, nos termos do art. 23, § 2º, IV, do PAF.*

*Até a presente data, entretanto, o sujeito passivo não se manifestou, seja apresentando os documentos solicitados, ou justificando sua omissão.*

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, e do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08, que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil (CPC) e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame a decisão recorrida manteve a glosa da pensão alimentícia de R\$ 12.000,00 declarada para Alice Fernandes Marques por falta de comprovação de seu efetivo pagamento, conforme se depreende dos excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 63/64):

*8. O interessado sofreu a glosa de dedução de pensão alimentícia que declarou como paga em favor de Alice Fernandes Marques, no valor de R\$ 12.000,00. Agora, com sua impugnação, ele traz documentos que comprovam sua obrigação judicial ao pagamento daquela pensão, mas se limita a alegar que esse pagamento se teria efetivado por meio depósitos mensais em conta corrente bancária da alimentante, sem, todavia, apresentar qualquer documento para comprovar a efetivação desses depósitos.*

*9. Conforme deflui da norma contida no artigo 57 do Decreto nº 7.574, de 2011, o impugnante no processo administrativo fiscal tem o ônus de apresentar, com sua impugnação, a prova de suas alegações. Veja-se:*

*[...]*

*10. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico e, portanto, também na esfera administrativa, de modo que incumbe aos impugnantes apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião.*

*11. Assim, como o interessado não produziu prova de sua alegação, inexistente fundamento para se revisar o lançamento impugnado.*

---

Para contrapor as razões trazidas pela DRJ, o recorrente junta aos autos cópias de extratos bancários onde estariam demonstradas as transferências mensais no valor de R\$ 1.000,00 para a alimentanda (e-fls. 79/90).

Nesse ponto, impõe-se observar que, de acordo com o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72, todos os documentos comprobatórios devem ser apresentados juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses previstas nesse mesmo dispositivo .

No caso em tela verifica-se que os extratos apresentados pelo recorrente destinam-se a contrapor razões trazidas pela DRJ, cabendo, portanto, sua apreciação com base no art. 16, §4º, "a", do Decreto 70.235/72. Cumpre ressaltar, contudo, que esses documentos, apesar de indicarem transferências mensais no valor de R\$ 1.000,00 realizadas pelo contribuinte, não identificam o nome ou a conta corrente do destinatário, não sendo possível constatar, de maneira inequívoca, que se trata do pagamento da pensão alimentícia judicial em questão.

Intimado a apresentar documentos bancários que vinculassem as transferências realizadas à beneficiária da pensão, o sujeito passivo não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 110/116).

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Fereira Stoll